



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05128/17

Fl. 1/2

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Salgado de São Félix

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2016

Responsável: Manoel de Alcântara Neves (ex-gestor)

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – REGULARIDADE DAS CONTAS.

### **ACORDÃO APL TC 00509 /2017**

#### **RELATÓRIO**

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Salgado de São Félix, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do ex-presidente, Sr. Manoel de Alcântara Neves.

A Auditoria, em manifestação inicial às fls. 56/59, após o exame da documentação encaminhada, evidenciou os seguintes aspectos da gestão:

1. A Unidade Gestora atende cumulativamente aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Resolução Administrativa RA nº 011/2015, razão pela qual teve sua execução orçamentária durante o ano de 2015, auditada por meio eletrônico, com base nos dados e informações prestados pelo gestor;
2. prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na RN TC 03/10;
3. orçamento, Lei nº 555, de 30 de novembro de 2015, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 900.000,00;
4. transferências recebidas somaram R\$ 843.644,76, correspondentes a 93,74% do valor previsto;
5. despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R\$ 830.883,36, correspondendo 92,32% do valor fixado;
6. a despesa total do Poder Legislativo Municipal, foi de 6,89% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF/88, cumprindo assim o art. 29-A da CF/88;
7. a despesa com a folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo atingiu o percentual de 57,92% das transferências recebidas, cumprindo assim o art. 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05128/17

Fl. 2/2

8. despesas com pessoal, importando em R\$ 618.103,45, corresponderam a 2,49% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
9. houve o atendimento às disposições da LRF;
10. a remuneração dos Vereadores importou em R\$ 399.000,00, que corresponde a 2,74% da Receita Efetivamente Arrecadada no exercício, cumprindo o mandamento do art. 29, inciso VII da CF/88;
11. a remuneração do Presidente da Câmara somou a quantia de R\$ 63.000,00, equivalente a 15,55% da Remuneração do Presidente da Assembléia, cumprindo o que preceitua o art. 29, inciso VI, da CF/88;
12. não foram evidenciadas irregularidades no exercício ora analisado.

O Processo não foi submetido à audiência prévia do Ministério Público Especial.

É o relatório, informando que foram dispensadas as intimações de estilo.

### **PROPSOTA DE DECISÃO DO RELATOR**

Ante a informação da Auditoria de que não foram evidenciadas irregularidades em relação aos parâmetros de auditoria adotados nos termos da Resolução Administrativa RA nº 011/2015, e que houve regularidade na percepção dos subsídios pelo Presidente e Vereadores, vez que foi respeitado os parâmetros estabelecidos no art. 29, VI e VII, da Constituição Federal, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que julgue regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Salgado de São Félix, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do ex-Presidente Manoel de Alcântara Neves.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05128/17, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária hoje realizada, em JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Salgado de São Félix, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do ex-presidente Manoel de Alcântara Neves

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 23 de agosto de 2017.

Assinado 25 de Agosto de 2017 às 07:21



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 24 de Agosto de 2017 às 17:18



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 25 de Agosto de 2017 às 09:10



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL